

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA

SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 11.107.890/0001-51, sediada na Rua João Alves Albuquerque, nº 73, Parque Manibura, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.821-730, neste ato representada por seu Sócio Administrador – Antônio Moreira Mota Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 2003010227500/SSP-CE e do CPF sob o nº 458.579.893-53, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Ab initio, informamos que a presente impugnação também será remetida à análise dos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 25/11/2022.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 21/11/2022, faz-se perfeitamente **tempestiva** à presente impugnação.

II - DOS FATOS:

À data de 05/10/2022, foi publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia o edital do Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 - SEINFRA, cujo o objeto é o “registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia.”

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém erros substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Quanto à qualificação técnica:

SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 11.107.890/0001-51 - INSC. ESTADUAL Nº 06.384922-4
Rua João Alves Albuquerque, 73 - Bairro Parque Manibura
CEP 60.821-730 - Fortaleza - Ceará - Fone: (85) 99927.0049
E-MAIL: sigaservicos@hotmail.com



Com efeito, tem-se que a presente impugnação visa combater questão pontual no Edital da licitação que macula o instrumento convocatório, quer seja por discreparem o rito estabelecido na Lei de Licitações; quer seja pelas exigências que restringem à ampla concorrência, o tratamento isonômico dos participantes e a competitividade, condição *sine qua non* para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Dito isto, verifica-se que o instrumento convocatório, mais precisamente, exigência de comprovação técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

Contudo, a exigência que ora debate é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao nosso visto, fere literalmente os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item 6.5 do Edital, senão vejamos:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Pois bem.

Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a locação de máquinas e equipamentos pesados, foi exigido registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o item 6.5 do Edital, Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnico(s).

Por derradeiro, há de se ressaltar, que o atestado na forma que é solicitado no item 6.5.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será demonstrado ao longo dessa peça.

É que a exigência de registro de atestados, no caso do órgão fiscalizador (CREA), este só registra atestados em nome dos profissionais, o que, irremediavelmente, configura-se na verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: “*devidamente registrados nas entidades profissionais competente*”, pois, encontra-se em desacordo com o § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse publico não apenas nos casos que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações e confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção de entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.



In casu, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Entretanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina que reconhece, porém, em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

É o que sobressai a resolução n° 1.025/2009 do CONFEA, o seu artigo 48, o qual, define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta no artigo 55 da Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, senão vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Rememore-se, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas aos serviços de engenharia e não ao de locação de máquinas e equipamentos pesados.

Desse modo, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, é de ser observado o art. 55 da resolução n° 1.025/2009 CONFEA.

In casu, tem-se que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.

Portanto, verifica-se que o ITEM 6.5.6, que, ao exigir por meio de diligência a CAT e ART/RTT, documentos estes emitidos pelo CREA, contradiz literalmente com o objeto do certame, malferindo os princípios basilares da Lei de Licitações, mais precisamente o art. 30, § 6°, da Lei n°. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de "quitação" da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n.

SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ Nº 11.107.890/0001-51 - INSC. ESTADUAL Nº 06.384922-4

Rua João Alves Albuquerque, 73 - Bairro Parque Manibura

CEP 60.821-730 - Fortaleza - Ceará - Fone: (85) 99927.0049

E-MAIL: sigaservicos@hotmail.com



8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. 4. **A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de “propriedade dos equipamentos” mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica.** 5. A exigência de “Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA”, bem como de “Alvará de Vigilância Sanitária”, como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária – 29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019. 2. Retificação do edital. Nova representação. Suspensão do certame, homologada pelo Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno. 3. Exame de mérito realizado sem levar em conta a Minuta do II Termo de Retificação do Edital apresentada. 3.1. Procedência parcial das representações, em face de 3 situações: existência de contradição no edital relativa ao prazo de vigência do contrato e quanto à possibilidade de fornecimento de atestado de capacidade técnica por entidade privada, e descrição deficiente de serviços eventuais, relativos a customização e assessoria. 3.2. Perda de objeto quanto a 5 insurgências apresentadas, tendo em vista a sua regularização pelo Município por meio do I Termo de Retificação do Edital. 3.3. Improcedência das representações em relação a 2 itens, tendo em vista a inoportunidade do alegado direcionamento do certame. Determinação para que o Município informe a esta Corte sobre o prosseguimento da licitação, possível desde que adotadas as medidas corretivas cabíveis. (TCE-PR 9511119, Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2019)

Quanto à Capacidade Técnica Operacional x Capacidade Técnica Profissional:

Inicialmente, a título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa, é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional – É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

Com efeito, a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado, in verbis:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Quanto ao Acervo Técnico Profissional:

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o art. 55 – que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica – com o art. 48, ambos da resolução 1.205/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam as questões, por dois motivos:

01 – Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.205/09 CONFEA);

02- A capacidade técnico operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA, que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução supracitada.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que o objeto do certame é a locação de máquinas e equipamentos pesados, cuja essa exigência deve-se impor tão somente em casos de obras e engenharia, salientando-se, ainda, que mesmo sendo a natureza de obras e engenharia o atestado de capacidade técnica não pode ser emitido em nome da pessoa jurídica.



Quanto à Exigência de Atestado em Nome da Licitante e da Capacidade Técnico Operacional:

Convém destacar que existem diversas decisões já proferida quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já sedimentou acerca do tema, conforme se depreende na leitura do Acórdão n° 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para a comprovação da capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/09, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011” (Destacamos).

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução n° 317/86, assim o sedimentou:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviço, é feito em nome do profissional, e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada

A capacidade técnico operacional da empresa é composta do quadro de profissionais, que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução 1.025/09, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvida ao dispor que não é possível o registro de atestado de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (certidão de acevo técnico) em nome de pessoa jurídica, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnicooperacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a 7 exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe aos editais de licitações direcionadas e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das

empresas, muitas vezes solicitando a emissão de CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames, senão vejamos:

CAPÍTULO IV. (...) 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Vê-se, pois, que conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

Deveras, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, assevera que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Todavia, diferentemente do objeto do presente certamen, etm-se, que no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista em Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Entretanto, quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito em Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência não prevista na norma, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face a inobservância da norma.

Dito isso, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito proclama o mencionado artigo:

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)

Ademais a empresa, com o objetivo de se adequar as normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais contratou responsável técnico capaz de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada essa limitação.

Desse modo, por ser o objeto do presente certame a locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para qualificação é o CRA, de modo que, o item 6.5.6 do edital em comento está contrareando literalmente o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, razão pela qual, deve ser retificado o edital quanto ao item em tela.

Quanto à comprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato:

O Segundo ponto, objeto da presente impugnação, refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade.

Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer no item 24, alínea "g" do Termo de Referência que assim dispõe: **"no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar 85% (oitenta e cinco por cento) da documentação (Notas Fiscais e CRLV'S) das máquinas e veículos em nome da licitante"** criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.

Deveras, o Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade *"significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Vale salientar, que embora seja considerado como "a lei interna da licitação", o Edital não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular, nem pela vontade do administrador, cujos limites estão circunscritos pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e somente pode ser modificada pelo legislador, aliás, como muito bem nos ensina o renomado mestre Helly Lopes Meirelles:

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."¹

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes no item 24 limita indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade de 85% sobre bens móveis.

Ao contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências ora impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respetivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inclusive, vale mencionar que a exigência de comprovação da propriedade de veículos recentemente motivou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, ratificada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, vazado nos seguintes termos (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(...)

Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão.

Entretanto, **a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, em seu parágrafo 6º, exigência de propriedade prévia.**

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, **que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital**, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.

De outro giro, **ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos,**

o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame.** Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor. (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)

Por sua vez, se mostra indevidamente restritiva à competitividade a previsão constante no item 24 do edital, por exigir quantidade de 85% das máquinas e veículos em nome da licitante.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, **não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar**; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

Enunciado: **É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.** (TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)



Nesta senda, fica claro, que o Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 – SEINFRA deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 24 alínea “g”, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Portanto, em que pese a experiência e o saber técnico-jurídico da Sra. Pregoeira, e seu empenho em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, resta por demais comprovada, que laborara em equívocos na exegese das cláusulas editalícias, o que eiva de total ilegalidade, passível de análise e correção.

IV – DOS PEDIDOS:

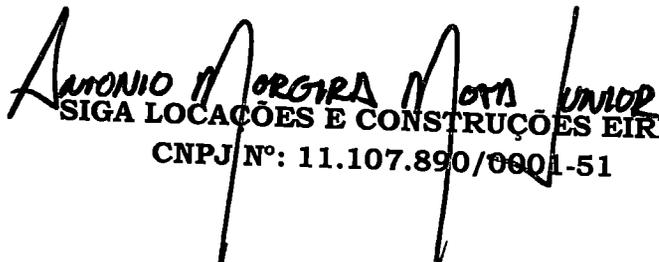
Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se, *prima facie*, pela revogação do edital nº 2022.10.21.01 – SEINFRA, por conter vícios insanáveis nos itens 6.5 e seguintes, bem como na discrepância da exigência de 85% prevista no item 24, alínea “g”, por tal exigência não está inserida no nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

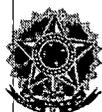
Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Fortaleza, 21 de novembro de 2022.


SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº: 11.107.890/0001-51



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
11.107.890/0001-51
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
21/08/2009

NOME EMPRESARIAL
SIGA LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SIGA SERVICOS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
49.24-8-00 - Transporte escolar
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R JOAO ALVES ALBUQUERQUE

NÚMERO
73

COMPLEMENTO

CEP
60.821-730

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE MANIBURA

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
SIGASERVICOS@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(85) 3181-3390

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/08/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/11/2022** às **13:56:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Kelly Farias Albuquerque Moreira, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza/CE, nascida no dia 02/06/1978, Farmacêutica, portadora do CPF nº. 808.179.803-00 e do RG nº. 95002092677 SSP/Ce, residente e domiciliada na Rua Sigefredo Pinheiro, nº 481 Apto. 402, bairro de Fátima, Fortaleza/Ce, Cep: 60.415-160;

Ricardo Gonçalves Moreira, brasileiro, maior, solteiro, natural de Tauá/Ce, nascido no dia 11/01/1979, empresário, portador do CPF nº. 722.811.463-91 e do RG nº. 96024072928 SSP/Ce, residente e domiciliado na Rua Pe. Máximo Feitosa, nº 382, Apto. 206, bairro Presidente Kennedy, Fortaleza/Ce, Cep: 60.355-770;

Únicos sócios da empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade limitada, com sede e foro jurídico Fortaleza/Ce, Rua Silva Paulet, nº. 3293, Loja 09, Bloco C, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP: 60120-021, inscrita no CNPJ nº. 11.107.890/0001-51 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23201270659 por despacho de 21/08/2009 resolvem de comum acordo, alterar o contrato social pela quarta vez e o fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - A sociedade resolve alterar o endereço de sua sede para **Rua João Alves Albuquerque, nº 73, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP:60.821-730;**

Cláusula 2ª – Ingressa na sociedade o **Sr. Antonio Moreira Mota Júnior**, brasileiro, natural de Tauá/CE, nascido dia 18/07/1976, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº. 2003010227500 SSPDC e do CPF nº. 458.579.893-53, residente e domiciliado na Rua Onofre Sampaio Cavalcante, nº.380, Parque Manibura, CEP: 60.821-820;

Cláusula 3ª – Retira-se da sociedade os sócios **Kelly Farias Albuquerque Moreira** e **Ricardo Gonçalves Moreira** que transfere por venda a totalidade de suas 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o sócio que ora ingressa na sociedade.

§ **Único** - Os sócios desistentes dão e recebem da sociedade, plena e geral quitação de todos os seus direitos e deveres, recaindo para os sócios remanescentes, todas as obrigações contratuais, quer para fornecedores, repartições públicas, autarquias, obrigações tributárias, para-fiscais e trabalhistas.

Ass. [Assinatura]

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05630502217187414023-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 05630502217187414023-1
Data: 05/02/2021 16:33:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital-Tipo Normal C:ALD08248-XBOR



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro dos Estados, João Pessoa - PB

(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

<https://azevedobastos.not.br>



Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



Cláusula 4ª - Face às alterações descritas acima, o capital social permanece no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país.

SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL		
	Quotas	Valor (R\$)	Participação (%)
Antonio Moreira Mota Júnior	100.000	100.000,00	100
TOTAL	100.000	100.000,00	100

§ Único - Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

Cláusula 5ª - A sociedade será administrada exclusivamente pelo sócio Antonio Moreira Mota Júnior, com os mais amplo poder de administrador, necessários à direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade;

Cláusula 6ª - O sócio administrador Antonio Moreira Mota Júnior, declara, sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

Clausula 7ª - A sociedade passa a ter o seu Contrato Social consolidado da seguinte maneira:

SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Antonio Moreira Mota Júnior, brasileiro, natural de Tauá/CE, nascido dia 18/07/1976, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº. 2003010227500 SSPDC e do CPF nº. 458.579.893-53, residente e domiciliado na Rua Onofre Sampaio Cavalcante, nº.380, Parque Manibura, CEP: 60.821-820.

Único sócio da empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade limitada, com sede e foro jurídico Fortaleza/CE, Rua João Alves Albuquerque, nº 73, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP: 60.821-730, inscrita no CNPJ nº. 11.107.890/0001-51 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23201270659 por

[Handwritten signatures]

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/05630502217187414023>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 05630502217187414023-2
Data: 05/02/2021 16:33:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD08249-1AYD



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



despacho de 21/08/2009, que se rege de acordo com o despacho de 21/08/2009, que se rege de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Denominação Social, Nome de Fantasia

Cláusula 1ª - O nome empresarial é: **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**;

Cláusula 2ª - O nome de fantasia é: **SIGA SERVIÇOS**;

Sede, Foro, Início de Atividades e Prazo de Duração

Cláusula 3ª - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na **Rua João Alves Albuquerque, nº 73, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP:60.821-730**;

Cláusula 4ª - A sociedade iniciará suas atividades dia **01 de setembro de 2009** e terá o prazo de duração por tempo **indeterminado**;

Objeto Social

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objetivo social: a) Locação de veículos, ônibus, máquinas e equipamentos com e sem condutor; b) Transporte de passageiros; c) Transporte Escolar; d) Coleta e transporte de lixo; e) Construção civil em geral; f) Construção de açudes e barragens; g) Construção de passagens molhadas; h) Construção de redes de água e esgoto; i) Terraplanagem e movimentação de terra; j) Pavimentação em geral; k) Obras viárias como rodovias; l) Organização de eventos e festas.

Capital Social

Cláusula 6ª - O capital social é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas de valor nominal **R\$ 1,00** (um real) cada, já totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL		
	Quotas	Valor (R\$)	Participação (%)
Antonio Moreira Mota Júnior	100.000	100.000,00	100
TOTAL	100.000	100.000,00	100

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

§ 2º - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, penhoradas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente;

[Handwritten signatures]

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05630502217187414023>



CARTORIO
Autenticação Digital Código: 05630502217187414023-3
Data: 05/02/2021 16:33:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,86
Selo Digital Tipo Normal C: ALD08250-1L67;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 16:38:20 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Administração e Pró-Labore

Cláusula 7ª - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **Antonio Moreira Mota Júnior**, com os mais amplos poderes de administradores, necessários a direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade;

§ **único** - A título de *pró-labore* o sócio retirará mensalmente a quantia que for convencionada em comum acordo;

Balanco Patrimonial

Cláusula 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas;

Interdição ou Falecimento de Sócios

Cláusula 9ª - O sócio que pretender retirar-se da sociedade não poderá transferir suas cotas de capital à pessoa estranha à sociedade sem antes oferecê-las as demais sócias, que terão a preferência na aquisição, devendo ainda notificar o fato à sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

Cláusula 10ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Dissolução e Alteração

Cláusula 11ª A sociedade será dissolvida por deliberação de todos os sócios ou nos casos previstos em lei;

Cláusula 12ª - A sociedade poderá alterar no todo ou em parte o seu Contrato Social por vontade dos sócios através de aditivos;

Declaração de Desimpedimento

Cláusula 13ª - O administrador declara, sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

[Handwritten signatures]

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05630502217187414023>

Autenticação Digital Código: 05630502217187414023-4
Data: 05/02/2021, 16:33:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal.C: ALD08251-2QU6;



CNJ - 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

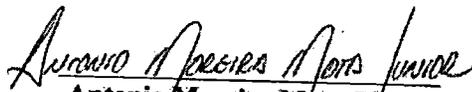
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 16:38:20 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

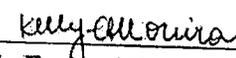
(Continuação da empresa Siga Locações e Construções Ltda)

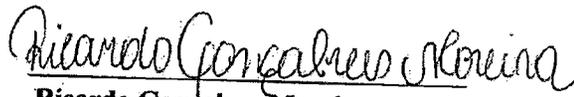
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus efeitos legais.

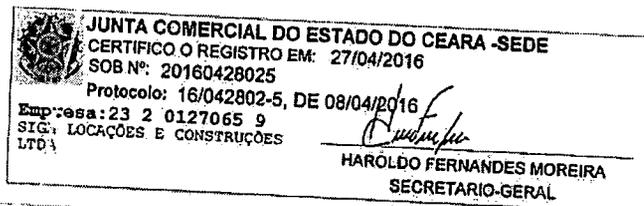
Fortaleza/Ce. 28 de março de 2016.

Sócios:


Antonio Moreira Mota Júnior
Sócio Administrador


Kelly Farias Albuquerque Moreira
Sócia Desistente


Ricardo Gonçalves Moreira
Sócio Desistente



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05630502217187414023>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 05630502217187414023-5
Data: 05/02/2021 16:33:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD08252-Y9TQ;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 16:38:20 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/02/2021 17:55:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 05630502217187414023-1 a 05630502217187414023-5

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057fd69fe6bc05bcd7c755e3742c8f0ea70c518ab445ebc0fb4af6f9197775e1b4a24bba10ef5e6fea1c00e22be0ebbd848d93f2b1c9e98eefcfd5f990e441f0fb6f3fad709e21



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



**Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada – EIRELI**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI**

Antonio Moreira Mota Júnior, brasileiro, natural de Tauá/CE, nascido dia 18/07/1976, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº. 2003010227500 SSPDC e do CPF nº. 458.579.893-53, residente e domiciliado na Rua Onofre Sampaio Cavalcante, nº. 380, Parque Manibura, CEP: 60.821-820.

Titular da empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, sociedade limitada, com sede e foro jurídico Fortaleza/CE, Rua João Alves Albuquerque, nº 73, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP: 60.821-730, inscrita no CNPJ nº. 11.107.890/0001-51 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23201270659 por despacho de 21/08/2009 resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes;

Cláusula 2ª – O acervo desta sociedade passa a ser de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), com a integralização de **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais) oriundos do saldo da conta do Patrimônio Líquido: “Lucros Acumulados”, existentes no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE LIMITADA**

Antonio Moreira Mota Júnior, brasileiro, natural de Tauá/CE, nascido dia 18/07/1976, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº. 2003010227500 SSPDC e do CPF nº. 458.579.893-53, residente e domiciliado na Rua Onofre Sampaio Cavalcante, nº.380, Parque Manibura, CEP: 60.821-820.

Cláusula 1ª – A empresa girará sob o nome empresarial **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, e como nome de fantasia será **SIGA SERVIÇOS**; tendo

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05633103211474650639-1>

Autenticação Digital Código: 05633103211474650639-1

Data: 31/03/2021 10:19:41

Valor Total do Ato: R\$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal C: ALI59076-TGO4:



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 31 de março de 2021 10:30:27 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

como sede e domicílio na Rua João Alves Albuquerque, nº 73, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP:60.821-730;

Cláusula 2ª - O capital é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País;

§ Único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª - O objeto é: a) Locação de veículos, ônibus, máquinas e equipamentos com e sem condutor; b) Transporte de passageiros; c) Transporte Escolar; d) Coleta e transporte de lixo; e) Construção civil em geral; f) Construção de açudes e barragens; g) Construção de passagens molhadas; h) Construção de redes de água e esgoto; i) Terraplanagem e movimentação de terra; j) Pavimentação em geral; k) Obras viárias como rodovias; l) Organização de eventos e festas.

Cláusula 4ª - A administração da empresa é por Antonio Moreira Mota Júnior, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa;

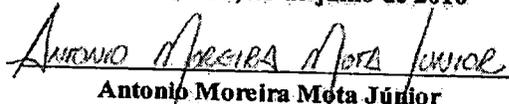
Cláusula 5ª - O exercício financeiro da empresa individual de responsabilidade limitada coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

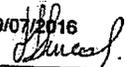
Cláusula 6ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 7ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registro necessários, sendo a primeira via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará e as seguintes devolvidas após devido registro.

Fortaleza - Ce, 25 de julho de 2016


Antonio Moreira Mota Júnior
Titular

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/08/2016 SOB Nº: 23600087289 Protocolo: 16/246475-4, DE 29/07/2016
SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	 LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05633103211474650639>

Autenticação Digital Código: 05633103211474650639-2
Data: 31/03/2021 10:19:41
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AL159077-KAB5;



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 31/03/2021 11:45:55 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 05633103211474650639-1 a 05633103211474650639-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be4ea046cedffc3b88252cb65577fe4fdcea93f9acac847d8bc40ba26a6e66fa4a23481ae9b4e14dbd0e077e0fbccc9d68ee
fcfd5990e441f0fb6f3fad709e21



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SUBSECRETARIA DE REGISTROS E TABELIÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
 ARTIGOS NACIONAIS DE REGISTRO

ANTONIO MOREIRA MOZA JUNIOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1838199689

CPF: 459.579.893-53
 DATA NASCIMENTO: 18/07/1976

NOME: ANTONIO MOREIRA MOZA
 RIZA CONCALVES MOREIRA

PERÍODO: 13/09/2024
 ACC: 22/08/1994
 CANCEL: AD

PROFESSOR: 00778081023
 VALORES: 13/09/2024
 PRAZOS: 22/08/1994

ASSINATURA: Antonio Moreira Moza

LOCAL: BORTALEZA, CE
 DATA: 18/09/2019

CE: 54944361179
 CE: 172520002

CEARA

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/05630502217503845032>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 05630502217503845032-1
 Data: 05/02/2021 16:33:28
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Seló Digital Tipo Normal C: ALD08239-U07G



CNJ 068700

Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 16:38:20 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/02/2021 17:55:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 05630502217503845032-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcd7c755e3742c8f0ea70c518ab445eb079632f6625e60e6c38d9533fe0ffa8bf51554a76064d84e140d94ab429a06248eefcfd5990e441f0fb6f3fad709e21



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

